



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 25 de setembro de 2025.

Parecer: 135/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 125/2025 – “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.883, DE 22 DE AGOSTO DE 2014, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR - SANTIAGO TRONCOSO FILHO”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.883, de 22 de agosto de 2014, que inclui no calendário oficial de eventos do Município de Birigui o Campeonato Municipal de Futebol Amador - Santiago Troncoso Filho. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2713/2025, em 23 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 25 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 25 de setembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da modificação do § único, do artigo 1º, da Lei nº 5.883/14, que estabelece a realização do evento anualmente e deverá ser disciplinado através de decreto ano a ano, no início de mês de

Câmara Municipal de Birigüi, SP
PROTOCOLO GERAL 2767/2025
Data: 29/09/2025 - Horário: 16:29
Legislativo - PARJU 135/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fevereiro, a modificação com a nova redação determina que continuará a ser realizado anualmente através da Secretaria Municipal de Esportes.

Mas determina ainda que deverá haver local disponível e apropriado para a pratica do esporte e ainda dotação orçamentária consignada à Secretaria Municipal de Esportes no exercício correspondente.

Esclarece ainda nas considerações que o único local adequado é o Estádio Municipal devido as normas da Federação Paulista de Futebol e que não possui dotação orçamentária para o respectivo evento e que deve preservar pelos princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal, não devendo assumir obrigações sem previsão orçamentária.

II – Do Orçamento Público Municipal.

O orçamento público municipal compreende tudo o que o Município arrecada, sendo considerado receitas e todas as despesas que possui, as receitas em particular na sua maior parte ocorrem através da arrecadação de tributos, conforme o artigo 9º, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento Público.

O respectivo artigo define que tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo as taxas, impostos e contribuição de melhoria e das leis vigentes de matéria financeira, destinadas ao seu produto ao seu custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

A natureza jurídica do orçamento é autorizativa, sendo que a lei orçamentaria é considerada uma lei temporária, possuindo apesar de sua natureza autorizativa alguns aspectos impositivos, possuindo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dessa forma natureza autorizativa com alguns aspectos impositivos, sendo uma lei ordinária, temporária com aspectos financeiros.

As receitas por sua vez se dividem em receitas correntes e receitas de capital, estando expressas no artigo 11, da Lei nº 4.320/64, as correntes são as receitas tributárias, contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas classificadas como despesas correntes.

Em relação as de capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos, recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificadas como de capital e ainda o superávit do orçamento corrente.

No que se refere as despesas pode ser considerado como toda a despesa que o Município tem que pagar, podendo ser de investimento realizado, servidores, fornecedores, juros, tudo que deve ser pago pelo Município é considerado despesa.

Se dividem em despesa corrente que são as despesas de custeio que o Município possui para a implantação de sua respectiva administração pública, conservação, obras de adaptação de bens móveis, manutenção de serviços criados, conforme o artigo 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

As transferências correntes são dotações para as despesas as quais não corresponda contraprestação em bens ou serviços, inclusive para subvenção e contribuição, destinadas a atender a manutenção de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

outras entidades de direito público ou de direito privado como estabelece o artigo 12, § 2º, da respectiva lei orçamentária.

Outra espécie de despesa é a de capital que são os investimentos, conforme o artigo 12, § 4º, da Lei nº 4.320/64, são classificadas as dotações para planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas a aquisição de imóveis considerados necessários para a sua aquisição, programas especiais de trabalho, aquisições e instalações de equipamentos e materiais permanentes e constituição de capital de empresa, que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Ocorre também as transferências de capital, previstas no artigo 12, § 6º, da Lei 4.320/64, são dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devem realizar, independentemente da contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências em auxílio ou contribuição, segundo derivem diretamente da lei do orçamento ou da lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

O orçamento público é constituído de três leis orçamentárias que são o Plano Plurianual que deverá contemplar os gastos públicos, como a folha de pagamento dos servidores públicos, amortização de dívidas contraídas, gastos como manutenção de serviços públicos, como energia água, os recursos que não forem utilizados poderão serem utilizados para despesa de capital como por exemplo construção de uma escola.

É o planejamento do governo municipal pelo prazo de quatro anos, sendo válido sempre no primeiro ano do mandato do chefe do poder executivo subsequente ou em caso de reeleição do mesmo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, fixará metas, prioridades para o respectivo ano, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, contém orientação para elaboração da Lei Orçamentárias Anual - LOA, alterações tributárias, autoriza a concessão de qualquer vantagem ou advento da remuneração de servidores, criação de cargos, empregos, funções ou alterações na estrutura da carreira, devendo ter autorização do PPA de acordo com o artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, da Constituição Federal.

E a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é a lei que trata da execução dos projetos previstos nas diretrizes orçamentárias, objetivos e metas contidos no PPA e das metas e prioridades da LDO, traz a previsão de receita e fixa as despesas, possui como conteúdo orçamento fiscal, de investimento, seguridade social, devendo conter em anexo a contabilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no anexo de metas fiscais, demonstrativos que trata o artigo 165, § 6º, da CF, medidas de compensação de renúncia de receita, aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, reserva de contingência, possuindo previsão no artigo 5º ao 7º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, III, § 5º, da CF.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apesar da existência de termo final de vigência da CPMF e da DRU [Desvinculação das Receitas da União] (31-12-2007), não seria exigível outro comportamento do Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, e do Poder Legislativo, na sua aprovação, que não o de levar em consideração, na estimativa de receitas, os recursos financeiros provenientes dessas receitas derivadas, as quais já eram objeto de proposta de emenda constitucional (PEC 50, de 2007). O princípio da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

universalidade em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam previstas na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão. [ADI 3.949 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-8-2008, P, DJE de 7-8-2009.]

A lei de orçamento introduziu uma série de princípios, passaram a orientar a elaboração e a execução do planejamento financeiro no Brasil. Em matéria orçamentária, entretanto, os princípios têm uma atividade um tanto diferente: em regra, eles servem para explicar o conteúdo da norma demonstrando assim toda a sua força, dentre eles podemos destacar: Princípio da Legalidade no qual a despesa pública deve ser realizada em benefício da lei, assim como os atos da administração pública, os fundamentos deste princípio se encontram no artigo 167, incisos I e II da CF. Princípio da Anterioridade ou Precedência o orçamento deve ser aprovado antes do início das atividades administrativas.

Ainda temos o Princípio da Universalidade, as receitas e despesas de um governo devem estar inicialmente previstas num orçamento, este princípio está assente na Constituição Federal em seu artigo 165, § 5º e 8º, além da lei nº 4.320/64, em seu artigo 2º, Princípio da Unidade, por esta regra o orçamento é uma única peça, um instituto legal e financeiro que vincula todas as despesas e receitas a programas e objetivos, contemplados na despesa e o Princípio da Exclusividade um orçamento é uma peça que trata da previsão das receitas e designação das despesas, não admitindo uma peça estranha à previsão de receitas e despesas.

Dessa maneira as despesas tanto de custeio da administração pública como de algum tipo de investimento devem estar previstas nas leis orçamentárias, caso contrário deverá ser seguido os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

O artigo 40, IV, V e 133, I, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 176, I, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 167, I, § 1º, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Art. 133. São vedados: **I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; **II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; **III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; **IV** – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. **V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

correspondentes; **VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; **VIII** – a utilização, em autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. **§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. **§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **§ 3º** a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 176 - São vedados: **I** - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual; (...) **§1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...) **§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Observa-se que os dispositivos exemplificados não permitem que ocorra nenhum tipo de despesa sem que esteja previamente prevista nas leis orçamentárias, salvo em obediência aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e devendo ter autorização legislativa como o texto do § 1º, do artigo 167, da CF, determina, caso contrário haverá crime de responsabilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o entendimento que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, limitando apenas a sua aplicação no determinado exercício financeiro.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESFIBRILADORES EMEVENTOS ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Registro em face da Lei nº 2.220/2024, alterada pela Lei nº 2.245/2024, que estabelece a obrigatoriedade de desfibriladores externos automáticos (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. **4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente.** 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde em eventos esportivos. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, “1” e “2”, e 47, incisos II, XI, XIV, “a” e XIX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 594.046, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.03.2010. ADI nº 2183059-20.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Como exemplificado a modificação do referido artigo não quer dizer que não poderá haver em decorrência da falta de recursos ou criação de despesas não previstas nas leis orçamentárias, mas que neste exercício financeiro será limitado, podendo no exercício subsequente ocorrer o evento.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588